



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5032336-59.2020.8.24.0023/SC**

**IMPETRANTE:** POSTO BRASOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

**IMPETRADO:** DIRETOR - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF  
- FLORIANÓPOLIS

**DESPACHO/DECISÃO**

Posto Brasol Comérico de Combustíveis Ltda busca, EM PLANTÃO, liminar inaldita *altera pars*, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para "desinterdição" de seu estabelecimento, sob imputação de abusividade e ilegalidade à decisão do Diretor do PROCON relativa ao processo administrativo n. 4200100120-0003545.

Os argumentos expendidos em mais de 40 laudas não impressionam nem infirmam o ato sob impugnação, talhado com fundamentação fática e legal e de acordo com as normas de regência.

Nela, acha-se explicitada a deflagração de procedimento cautelar, com ensejo à defesa e detalhamento da infração sob apuração.

A aferição de combustível irregular, segundo as normas da ANP, é confessa, embora tente o impetrante suavizar o resultado, com o raciocínio de que o teor máximo de mistura de álcool anidro na gasolina foi desrespeitado em apenas 3%. Esta assertiva não lhe favorece, ao contrário, desmerece, porque traduz desrespeito ao ordenamento jurídico, empresta-lhe interpretação abrandada para justificar o injustificável. Certamente, se existe um teor aceitável de álcool na gasolina, com tolerância a mais e a menos, qualquer percentual, por mínimo que seja, discrepante tem a mesma reprovabilidade, seja 3, 10 ou 20% . Inclusive a irregularidade, na espécie, não é só de 3%, porque a tolerância considerada na inicial destoa da Resolução ANP n. 40/2013 e os atos técnicos que a subsidiam.

Os efeitos nocivos da violação do percentual fazem-se sentir em toda coletividade, sob a ótica do consumidor e do meio ambiente.

Igualmente inócua e inaceitável é a consideração de que somente o bico de uma bomba encerrou a medição da irregularidade a permitir resguardo do funcionamento das bombas a ele não ligadas, porque o estabelecimento é um só e a atividade fiscalizatória é sobre o posto de combustível, não sobre uma de suas bombas. Aliás, pelas fotos, nenhuma das bombas parece mais ou menos acessível e, sabe-se, os frentistas costumam organizar a chegada dos carros nas bombas, não cabendo a escolha propriamente ao consumidor.

Na fundamentação da decisão administrativa 011/2020, objeto deste mandamus, há sim enfrentamento da defesa administrativa. Valho-me, inclusive, do raciocínio lá traçado a respeito do "suor" no tanque ter ligação com a adulteração, porque não encontrada água no material examinado, prova e contraprova.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

A inicial traz compilação dos atos administrativos de forma não realística a deixa-los com aparência de abusividade. Pela documentação acostada, houve a lavratura do auto de apreensão, seguido de notificação do impetrante à contraprova, em 05 de março. Depois, houve o auto de infração, com prazo para defesa e determinação de exibição de documentação fiscal. A defesa administrativa veio na sequência, com prolação, então, da decisão aqui tratada, em procedimento cautelar, igualmente com prazo à defesa (documentos de 5 a 13).

Inexiste, neste contexto, irregularidade procedimental, pelo ensejo à defesa e enfrentamento da defesa. Pelos atos praticados, prova, contraprova, prazo à defesa, não se aviva intempestiva a decisão após quase dois meses da apreensão.

Mister destacar que a cumulação de sanções é admitida pela Lei n. 9.847/99 e o cancelamento da inscrição estadual encontra supedâneo na Lei n. 17.760/19.

Assim, indefiro a liminar.

Oportunamente, remetam-se os autos à distribuição para subsequente notificação da autoridade coatora ao préstimo de informações no prazo de lei, e, após, vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se

---

Documento eletrônico assinado por **DANIELA VIEIRA SOARES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310002894917v8** e do código CRC **d448f8ea**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANIELA VIEIRA SOARES  
Data e Hora: 18/4/2020, às 10:58:45

---

5032336-59.2020.8.24.0023

310002894917.V8